



DECRETO Nº. 4.154/2019, DE 21 DE AGOSTO DE 2019.

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 21 / 08 / 2019

Nome: Marcio H. da Silva Junior
Marcio H. da Silva Junior
Auxiliar administrativo

MA SP: 2993

“Regulamenta a aplicação dos dispositivos da Lei Complementar nº. 01/2019, que “Determina que a Fazenda Pública Municipal de Borda da Mata – MG, constitua os créditos com observância das matérias pacificadas pelo STF e STJ e dá outras providências”.

O Sr. **André Carvalho Marques**, Prefeito Municipal de Borda da Mata, no exercício da competência que lhe confere a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA, especialmente, no inciso VII, do Art. 88 e,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 109, *caput*, da Lei nº. 1.373 de 31 de dezembro de 2003 – Consolidação da Legislação Tributária de Borda da Mata;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º, da Lei Complementar nº. 01/2019;

CONSIDERANDO que é dever de todo gestor municipal promover ações que ampliem e garantam uma maior justiça tributária e fiscal;

CONSIDERANDO que a aprovação da Lei Complementar nº. 01/2019 é um marco na ampliação da justiça tributária em nosso Município de Borda da Mata;



CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº. 01/2019 determina que a Fazenda Pública Municipal conceda direitos assegurados em decisões judiciais a terceiras pessoas em iguais situações, nos termos que prescreve;

CONSIDERANDO que as medidas previstas na citada lei vão evitar despesas aos contribuintes da necessidade de que tenham de buscar os Tribunais e, implica em maior justiça tributária e fiscal,

DECRETA:

Art. 1º A aplicação da Lei Complementar nº. 01/2019, dependerá da expedição de Ato Declaratório Conjunto da Assessoria Jurídica e do Departamento de Administração e Finanças acerca da matéria pacificada pelo STF - Superior Tribunal Federal e/ou pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça.

§1º A elaboração e proposição dos textos dos Atos Declaratórios será realizado pela Assessoria Jurídica Municipal, conforme modelo do ANEXO I deste regulamento, a pedido do Departamento de Administração e Finanças, que anexará ao pedido cópias das decisões pacificadas, nos termos da LC 01/2019.

§2º O Ato Declaratório deverá ser publicado pelo Departamento de Administração e Finanças e Assessoria Jurídica e deverá conter no mínimo:

I - Indicação do órgão julgador, Indicação do Acórdão Paradigma, data de julgamento e data de publicação no Diário Judicial Eletrônico (DJe);

II - Anexar ao Ato Declaratório cópia do Acórdão/Súmula;

ASSESSORIA JURÍDICA
juridico@bordadamata.mg.gov.br



Art. 2º O Ato Declaratório tratado no artigo anterior somente terá vigência após a ratificação pelo Prefeito Municipal mediante a publicação por Decreto do Executivo, conforme art.110, da Lei nº. 1.373/2003.

Art. 3º A Fazenda Pública Municipal de Borda da Mata não constituirá créditos em desacordo com matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda, desde que tais matérias sejam tratadas em Ato Declaratório, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único. Conforme disposto nos §1º e §3º, do art.1º, da LC 01/2019, as decisões dos julgamentos realizados nos termos do artigo 1.036, da Lei nº. 13.105/15, de 16/03/2015 – Novo Código de Processo Civil, sob o rito da repercussão geral no STF, podem ser objeto de Ato Declaratório, nos termos da citada lei e deste regulamento, ainda que o processo representativo da controvérsia possua recursos pendentes, mas que a decisão do tribunal pleno já tenha sido publicada.

Art. 4º Para fins de aplicação do previsto no §4º, do art. 1º, da LC 01/2019, entende-se como matéria pacificada aquela decidida pela Primeira e Segunda Turma, ou ainda pela Primeira Seção do STJ, de modo equivalente, resultando no mesmo entendimento conceitual.

Parágrafo único. Para fins de verificação da matéria pacificada na Primeira e Segunda Turma do STJ, deve se considerar os julgados mais recentes sobre a matéria, ou seja, o entendimento atual do Tribunal acerca da matéria verificada.

Art.5º Deverão ser anulados ou reformados administrativamente, os créditos já constituídos e que contrariem decisões pacificadas do STF e STJ conforme Ato



Declaratório publicado por Decreto do Executivo, ainda que lançados em época anterior à pacificação da matéria, mas que no aspecto material do crédito tenha influenciado e, que não tenham sido objeto de extinção, formalizado mediante a elaboração do competente PTA - Processo Tributário Administrativo, por iniciativa do contribuinte ou ex-offício por iniciativa do Município.

Parágrafo único. A extinção dos referidos créditos deve ser promovida mediante as devidas fundamentações juntados ao PTA que trata o caput deste artigo, com decisão proferida nas duas instâncias administrativas de julgamento previsto no CTM e, com o acompanhamento e despacho do responsável pelo Controle Interno.

Art. 6º A Fazenda Pública Municipal na constituição dos créditos municipais deverá observar a jurisprudência pacificada, aplicando conceitos e definições objeto de julgamento, no que se refere aos elementos inerentes a serem observados nos lançamentos, conforme legislação municipal e a Lei nº. 5.172/66 que institui o Código Tributário Nacional.

Art. 7º A Procuradoria Jurídica Municipal não deve contestar ou interpor recursos, devendo ainda, desistir dos recursos que tenham sido interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante na hipótese de decisão, nos termos da LC 01/2019, buscando a eficiência e atendimento ao princípio da economicidade, em especial, as matérias decididas de modo desfavorável às Fazendas Públicas de Municípios ou as que tenham concedido amplitude ou interpretações de conceitos na constituição de créditos municipais, pelos Tribunais Superiores nos termos da referida lei.

Parágrafo único. Para ações que se enquadrarem no *caput* deste artigo, a Procuradoria Jurídica Municipal deverá propor Ato Declaratório respectivo para



manifestação do Departamento de Administração e Finanças e, ratificação pelo Prefeito Municipal, nos termos do art.2º e deste regulamento.

Art. 8º Os titulares das pastas responsáveis pela arrecadação, contabilidade, controle interno e, assessoria jurídica municipal, devem trabalhar em conjunto e promover todas as medidas necessárias para que a LC 01/2019 seja plenamente aplicada, observando as normas e promovendo os devidos registros e evidenciações tributárias, fiscais, contábeis, de controle e jurídicas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 21 de agosto de 2019.



André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -



ANEXO I

Modelo de Ato Declaratório

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº XXX DE XXX DE XXXXXX DE 20..

A DIRETORIA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e a ASSESSORIA JURÍDICA, por seus devidos representantes, no uso da atribuição que lhes confere o inciso V, do art. 96, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de abril de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 01/2019, de xx de xxx de 2019 e nos termos do Decreto N°xxxx/2019, declara:

Art. 1º A Fazenda Pública Municipal de Borda da Mata, autorizada pela Lei Complementar nº. 01/2019, acata a Decisão publicada pelo Supremo Tribunal Federal (ou Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso), nos termos do artigo nº 1.036, da Lei nº 13.105 de 16/03/2015, que institui o Código de Processo Civil, no que tange ao entendimento de que(descrever a tese proferida pelo tribunal que será acatada).

§1º O entendimento descrito no caput consta assim publicado:

Órgão Julgador = Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal

Acórdão Paradigma = RESP nº X.XXX.XXX - MG (ano/processo) → exemplo

Data de julgamento = xx de xxxxxx de 20xx.

Data de publicação no DJe = xx de xxxxxx de 20xx.

§2º O referido Acórdão consta em anexo a este Ato Declaratório e dele faz parte.

Art. 2º Com a entrada em vigor deste Ato Declaratório, deixarão de ser observados os artigos xx e xx, do Código Tributário Municipal – Lei N° xxx/xxxx (ou outra lei).

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nome do Diretor
Diretoria do Dpto. de Administração e Finanças

Nome do assessor
Assessoria Jurídica